

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>SECRETARIA DE SAUDE</b>	<b>Norma de Procedimento</b>	<b>SSP - NP</b>
			<b>03</b>

**Assunto:**

**ACONDICIONAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE**

<b>Versão:</b> 2	<b>Data de elaboração:</b> V.1 08/09/2015 V.2 02/04/2024	<b>Data da Aprovação:</b> V.1 30/09/2015 V.2 22/04/2024	<b>Data da Vigência:</b> V.2 22/04/2024
---------------------	--	---	--

<b>Ato de Aprovação:</b> V.1 Decreto nº 6.630/2015 V.2 Decreto nº 6.127/2024	<b>Unidade Responsável:</b> Secretaria Municipal de Saúde - SESA
--	---

<b>Revisada em:</b> 02/04/2024	<b>Revisada por:</b> Superintendência de Vigilância em Saúde
-----------------------------------	---

**Anexos:**  
 Anexo I – Classificação de Resíduos de Saúde  
 Anexo II - Fluxograma de Acondicionamento e Destinação de Resíduos de Saúde

**Aprovação:**

\_\_\_\_\_

*Carimbo e Assinatura da Secretária Municipal de Saúde*                      *Carimbo e Assinatura da Controladoria Geral do Município*

**1. Finalidade:**

Estabelecer as rotinas relativas ao manejo dos resíduos de serviços de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Serra, observadas as suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, identificação, acondicionamento, tratamento, transporte, armazenamento e disposição final, visando a proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

**2. Abrangência:**

Todas as Unidades pertencentes à Rede de Serviço Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS da Secretaria de Saúde - SESA.

**3. Base Legal e Regulamentar:**

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Município da Serra;
- Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 222/2018 da ANVISA, Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;
- Resolução do CONAMA nº. 358/2005, dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;
- Resolução do CONAMA nº. 401/2008, estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional;
- Portaria do Ministério do Trabalho - MTE nº. 3.214 de 1978 (NR-32), Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde;
- Portaria n.º 485, de 11 de Novembro de 2005. Aprova a Norma Regulamentadora n.º 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde);

- Portaria MS nº 344/98, Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos controle especial;
- NBR nº 7500 da ABNT - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;
- Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;
- Decreto nº 10936 de 12 de Janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

#### 4. Conceitos:

**4.1 Resíduos de Serviços de Saúde (RSS):** todos os resíduos resultantes das atividades exercidas pelos geradores de resíduos de serviços de saúde;

**4.2 Resíduo perigoso:** aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

**4.3 Resíduo sólido:** material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**4.4 Resíduos de serviços de saúde do Grupo A:** resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;

**4.5 Resíduos de serviços de saúde do Grupo B:** resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

**4.6 Resíduos de serviços de saúde do Grupo C:** rejeitos radioativos;

**4.7 Resíduos de serviços de saúde do Grupo D:** resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;

**4.8 Resíduos de serviços de saúde do Grupo E:** resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, fios ortodônticos cortados, próteses bucais metálicas inutilizadas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri);

**4.9 Carcaça de animal:** produto de retalhação de animal;

**4.10 Cadáver de animal:** corpo animal após a morte;

**4.11 Reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

**4.12 Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

**4.13 Segregação:** separação dos resíduos, conforme a classificação dos Grupos, no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

**4.14 Acondicionamento:** ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos, e quando couber, sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e que sejam adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

**4.15 Identificação dos resíduos de serviços de saúde:** conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos riscos presentes nos resíduos acondicionados, de forma clara e legível em tamanho proporcional aos sacos, coletores e seus ambientes de armazenamento;

**4.16 Transporte interno:** traslado dos resíduos dos pontos de geração até o abrigo temporário ou o abrigo externo.

**4.17 Tratamento:** Etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao

meio ambiente ou à saúde pública;

**4.18 Armazenamento externo:** guarda dos coletores de resíduos em ambiente exclusivo, com acesso facilitado para a coleta externa;

**4.19 Armazenamento interno:** guarda do resíduo contendo produto químico ou rejeito radioativo na área de trabalho, em condições definidas pela legislação e normas aplicáveis a essa atividade;

**4.20 Armazenamento temporário:** guarda temporária dos coletores de resíduos de serviços de saúde, em ambiente próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta no interior das instalações e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

**4.21 Coleta e transporte externos:** remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo externo até a unidade de tratamento ou outra destinação, ou disposição final ambientalmente adequada, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento;

**4.22 Coletor:** recipiente utilizado para acondicionar os sacos com resíduos;

**4.23 Destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**4.24 Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**4.25 Plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (PGRSS):** documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

**4.26 Unidade geradora de resíduos de serviço de saúde:** unidade funcional dentro do serviço no qual é gerado o resíduo;

**4.27 Aterro de resíduos perigosos:** Classe I: local de disposição final de resíduos perigosos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes;

**4.28 Classificação de Resíduos de Saúde:** Classificados em cinco grupos descrito em anexo.

---

## **5. Competência e Responsabilidades:**

### **5.1 Da Secretária Municipal de Saúde - Unidade Responsável pela Instrução Normativa**

**5.1.1** Promover discussões técnicas com as unidades executoras, com a Secretaria Municipal de Controladoria Geral e Secretaria Municipal de Serviços para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da instrução normativa a ser elaborada;

**5.1.2** Obter a aprovação da norma de procedimentos, após submetê-la à apreciação da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, e promover a sua divulgação e implementação;

**5.1.3** Orientar e supervisionar as unidades executoras quanto a aplicação da Norma de Procedimentos, mantendo-a atualizada.

### **5.2 Das Unidades Executoras**

**5.2.1** Atender às solicitações da Secretária Municipal de Saúde por ocasião das alterações na Norma de Procedimentos, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de elaboração;

**5.2.2** Alertar o Gestor Municipal de Saúde sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

**5.2.3** Compete as unidades executoras o manejo, segregação e acondicionamento dos resíduos de

saúde de acordo com Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS;

**5.2.4** Manter a Norma de Procedimentos à disposição de todos os servidores da unidade, zelando pelo seu fiel cumprimento, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

### **5.3 Da Unidade Responsável pela Coordenação de Controle Interno – Controladoria Geral do Município**

**5.3.1** Prestar apoio técnico na fase de elaboração das instruções normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

**5.3.2** Por meio da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes à instrução normativa para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas normas de procedimento.

### **5.4 Da Secretaria Municipal de Serviços**

**5.4.1** Recolher os resíduos nas Unidades Geradoras, seletivamente, por meio de veículo específico de empresa contratada;

**5.4.2** A empresa contratada é responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do município de Serra- ES, devendo observar a legislação vigente;

**5.4.3** Finaliza o procedimento de gestão dos resíduos recolhidos nos serviços de saúde.

---

## **6. Procedimentos:**

### **6.1. Unidade Geradora de Resíduos**

**6.1.1** Elabora o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana.

**6.1.2** A Unidade deve manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

**6.1.3** Identifica servidor da Unidade com perfil técnico para ser o colaborador responsável pelo cumprimento do PGRSS e acompanhamento dos procedimentos até a coleta pela empresa terceirizada. O pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião de sua admissão e mantido sob educação continuada para as atividades de manejo de resíduos, incluindo a sua responsabilidade com higiene pessoal, dos materiais e dos ambientes.

**6.1.4** Identifica e classificam os resíduos com base nas Resoluções do CONAMA nº 275/2001 e nº 358/2005 e RDC nº. 222/2018 da ANVISA;

**6.1.5** Segrega os resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, seu estado físico e os riscos envolvidos;

**6.1.6** Acondicionam os resíduos segregados em sacos ou recipientes, compatíveis com a geração diária de cada tipo de resíduo e com o processo de tratamento, que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura;

**6.1.7** Para fins de atendimento às regras desta Norma de Procedimento, considera-se também como Unidade Geradora de Resíduos as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que mantém Contrato de Gestão com a Secretaria Municipal de Saúde.

**6.1.8** Disponibilizar os resíduos em local apropriado para recolhimento pelo serviço terceirizado:

**6.1.8.1** Os resíduos do Grupo B provenientes da Vigilância Ambiental, relativos ao controle de pragas urbanas e vetores, deverão ser encaminhados aos respectivos fornecedores dos produtos, conforme legislação vigente.

### **6.2 Empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Serra**

**6.2.1** Recolhe os resíduos nas Unidades Geradoras de Resíduos, seletivamente, por meio de veículo específico;

**6.2.2** Encaminha à destinadora final para tratamento, incineração e aterro, de acordo com a classificação do resíduo.

---

## **7. Considerações Finais:**

**7.1** Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o manuseio dos resíduos e a limpeza das lixeiras deverão seguir as disposições da NR 32;

**7.2** Todos os resíduos devem ser acondicionados de acordo com a sua característica;

**7.3** Os resíduos de serviços de saúde podem apresentar grande quantidade de substâncias químicas como desinfetantes, antibióticos e outros medicamentos, implicando em riscos químicos e biológicos. Em caso de acidentes de grandes proporções, o responsável pela coleta deverá notificar imediatamente aos órgãos municipais e estaduais de controle ambiental, de saúde pública, de vigilância sanitária e o Corpo de bombeiros;

**7.4** Para a utilização correta desta norma, importante a realização de treinamento e participação efetiva dos trabalhadores da saúde nesta temática, o que torna esta norma um instrumento eficiente no contexto da biossegurança, aliado a economia de recursos, preservação do meio ambiente, ética e responsabilidade, evitando e/ou minimizando as possíveis alterações ambientais e até sociais que podem ser geradas por esses tipos de resíduos;

**7.5** Esta norma entrará em vigorem sua data de publicação.

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE

#### Identificação dos resíduos por grupo

##### **Grupo A - Resíduos Infectantes:**

Identificado pelo símbolo de substância infectante, constante na NBR-7500 da ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos. Cor da Embalagem: Saco branco Leitoso e/ou Saco vermelho;

##### **Subgrupo A1**

As culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados.

Devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana.

As culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 1 e 2 podem ser tratados fora da unidade geradora, desde que este tratamento ocorra nas dependências do serviço de saúde.

As culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 3 e 4 devem ser tratados na unidade geradora.

Estes RSS devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento.

Após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Os RSS resultantes de atividades de vacinação com microrganismos vivos, atenuados ou inativados incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado ou com restos do produto e seringas, quando desconectadas, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Os RSS resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação, causadores de doença emergente que se tornem epidemiologicamente importantes, ou cujos mecanismos de transmissão sejam desconhecidos, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

As bolsas de sangue e de hemocomponentes rejeitadas por contaminação, por má conservação, com prazo de validade vencido e oriundas de coleta incompleta; as sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos; bem como os recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes. Caso o tratamento venha a ser realizado fora da unidade geradora ou do serviço, estes RSS devem ser acondicionados em saco vermelho e transportados em recipiente rígido, impermeável, resistente à punctura, ruptura, vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e identificado.

##### **Subgrupo A2**

Os RSS do Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Os RSS referidos devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento.

O tratamento pode ser realizado fora da unidade geradora, desde que ocorra nas dependências do serviço.

Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

Após o tratamento, os rejeitos devem ser acondicionados em saco branco leitoso e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS".

Os RSS do Subgrupo A2 contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana.

Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

### **Subgrupo A3**

Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

### **Subgrupo A4**

Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

Os RSS do Subgrupo A4 devem ser acondicionados em saco branco leitoso e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

Os cadáveres e as carcaças de animais podem ter acondicionamento e transporte diferenciados, conforme o porte do animal, de acordo com a regulamentação definida pelos órgãos ambientais e sanitários

### **Subgrupo A5**

Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas).

Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

OBS:

Os resíduos do Grupo A, gerados pelos serviços de assistência domiciliar da rede de saúde de Serra, devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

### **Grupo B - Resíduos Químicos:**

Identificado por meio do símbolo de risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT, e com discriminação de substância química e frases de risco. Embalagem original ou embalagem específica.

O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

As características dos produtos químicos estão identificadas nas Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), não se aplicando aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

Os RSS do Grupo B, no estado sólido e com características de periculosidade, sempre que considerados rejeitos, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

Quando submetidos a processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.

É vedado o encaminhamento de RSS na forma líquida para disposição final em aterros sanitários.

Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Para o acondicionamento dos RSS do Grupo B devem ser observadas as incompatibilidades químicas descritas no Anexos IV e V da RDC 222/2018.

Os RSS do Grupo B destinados à recuperação ou reutilização devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observados os requisitos de segurança e compatibilidade.

As embalagens e os materiais contaminados por produtos químicos, exceto as embalagens primárias vazias de medicamentos cujas classes farmacêuticas citadas na letra "j", devem ser submetidos ao

mesmo manejo do produto químico que os contaminou.

As embalagens primárias vazias podem ser utilizadas para acondicionamento de RSS do Grupo B, observada a compatibilidade química, conforme Anexo IV da RDC Nº 222/2018

As embalagens primárias vazias de produtos químicos com algum tipo de periculosidade, submetidas à limpeza com técnicas validadas ou reconhecidas, são consideradas rejeitos e devem ser encaminhadas para disposição final ambientalmente adequada.

Somente as embalagens vazias de produtos químicos sem periculosidade podem ser encaminhadas para processos de reciclagem.

As embalagens secundárias de medicamentos não contaminadas devem ser descaracterizadas quanto às informações de rotulagem, podendo ser encaminhadas para reciclagem.

As excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos podem ser lançadas em rede coletora de esgotos sanitários, conectada à estação de tratamento, desde que atendam às normas e diretrizes da concessionária do sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou lançadas diretamente em corpos hídricos após tratamento próprio no serviço.

Os medicamentos hemoderivados devem ter seu manejo como resíduo do Grupo B sem periculosidade.

Os resíduos de produtos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial devem atender à regulamentação sanitária em vigor.

Os reveladores utilizados em radiologia devem ser tratados, podendo ser submetidos a processo de neutralização para alcançarem pH entre 7 e 9 e serem posteriormente lançados na rede coletora de esgoto com tratamento, atendendo às determinações dos órgãos de meio ambiente e do serviço de saneamento.

Os fixadores usados em radiologia, quando não submetidos a processo de recuperação da prata, devem ser encaminhados para tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

Os RSS sólidos contendo metais pesados, quando não submetidos a tratamento devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I, conforme orientação do órgão ambiental competente. O descarte de pilhas, baterias, acumuladores de carga e lâmpadas fluorescentes deve ser feito de acordo com as normas ambientais vigentes.

A destinação dos RSS líquidos contendo metais pesados acima dos limites de descarte deve obedecer as orientações dos órgãos ambientais competentes. Os RSS contendo mercúrio (Hg) na forma líquida devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação ou para outra destinação que esteja de acordo com as regras definidas pelo órgão ambiental competente.

Os RSS do Grupo B que não apresentem periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de recuperação ou reutilização.

A destinação dos resíduos dos equipamentos automatizados e dos reagentes de laboratórios clínicos, incluindo os produtos para diagnóstico de uso in vitro deve considerar todos os riscos presentes, conforme normas ambientais vigentes.

### **Grupo C - Rejeitos Radioativos:**

Não há geração.

### **Grupo D - Resíduos Comuns:**

Os RSS do Grupo D, quando não encaminhados para reutilização, recuperação, reciclagem, compostagem, logística reversa ou aproveitamento energético, devem ser classificados como rejeitos.

Os rejeitos sólidos devem ser dispostos conforme as normas ambientais vigentes.

Os efluentes líquidos podem ser lançados em rede coletora de esgotos.

O lançamento de rejeitos líquidos em rede coletora de esgotos, conectada à estação de tratamento, deve atender às normas ambientais e às diretrizes do serviço de saneamento.

Quando não houver acesso à sistema de coleta e tratamento de esgoto por empresa de saneamento, estes efluentes devem ser tratados em sistema ambientalmente licenciado antes do lançamento em corpo receptor.

Artigos e materiais utilizados na área de trabalho, incluindo vestimentas e Equipamento de Proteção Individual (EPI), desde que não apresentem sinais ou suspeita de contaminação química, biológica ou radiológica, podem ter seu manejo realizado como RSS do Grupo D.

Os procedimentos de segregação, acondicionamento e identificação dos coletores dos resíduos do



Grupo D, para fins de reciclagem, devem estar descritos no PGRSS.

Só podem ser destinados para compostagem forrações de animais de biotérios que não tenham risco biológico associado, os resíduos de flores, podas de árvores, jardinagem, sobras de alimentos e de seu pré-preparo, restos alimentares de refeitórios e restos alimentares de pacientes que não estejam em isolamento.

Os restos e sobras de alimentos só podem ser utilizados como ração animal, se forem submetidos a processo que garanta a inocuidade do composto, com a concordância do órgão competente do Ministério da Agricultura e de Vigilância Sanitária.

azul - resíduo reciclável (papéis, plástico, vidro, etc.);

preto - resíduo úmido.

### **Grupo E - Resíduos Perfuro Cortantes:**

Identificado pelo símbolo de substância infectante, constante na NBR-7500 da ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERFUROCORTE, indicando o risco que apresenta o resíduo.

Os materiais perfurocortantes devem ser descartados em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa, resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Os recipientes de acondicionamento dos RSS do Grupo E devem ser substituídos de acordo com a demanda ou quando o nível de preenchimento atingir 3/4 (três quartos) da capacidade ou de acordo com as instruções do fabricante, sendo proibidos seu esvaziamento manual e seu reaproveitamento.

Admite-se o emprego de tecnologia que promova o esvaziamento automatizado de recipientes plásticos específicos com posterior descontaminação, possibilitando sua reutilização.

Os RSS do Grupo E, quando contaminados por agentes biológicos, químicos e substâncias radioativas, devem ter seu manejo de acordo com cada classe de risco associada.

O recipiente de acondicionamento deve conter a identificação de todos os riscos presentes.

As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada.

É permitida a separação do conjunto seringa agulha com auxílio de dispositivos de segurança, sendo vedada a desconexão e o reencape manual de agulha.

